

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**Protocolo nº:** 25.099.006-5**Ref.:** Edital de Credenciamento nº 04/2025 - HRL**Recorrente:** CAIOBA SERVICOS MEDICOS LTDA – CNPJ 40.388.611/0001-73

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no qual se insurge contra sua inabilitação no Edital de Credenciamento nº 04/2025, destinado à contratação de serviços assistenciais para o Hospital Regional do Litoral.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões recursais, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente afirma essencialmente que:

- a) possuiria patrimônio líquido suficiente para atender aos lotes pretendidos, apontando o valor de R\$ 2.157.319,90, conforme demonstração contábil anexada;
- b) que cada lote deveria ser analisado como licitação independente;
- c) que seria inválido exigir patrimônio líquido correspondente à soma dos lotes pretendidos;
- d) que teria apresentado documento que supriria a Licença Sanitária, alegando existir Alvará com validade até 24/01/2026, acompanhado de declaração contábil.

Passa-se, portanto, à análise das justificativas.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Edital de Credenciamento nº 04/2025 disciplina detalhadamente o procedimento recursal, senão vejamos:

14.1 Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.

14.2 Os recursos deverão ser entregues, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba,

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR

Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00.

14.3 “O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.”

No caso em análise, a primeira Ata da Sessão Pública foi publicada no endereço eletrônico da FUNEAS em 25/11/2025.

O presente recurso foi protocolado pela Recorrente em **28/11/2025**, de modo que se mostra tempestivo, pois interposto dentro dos 05 (cinco) dias úteis previstos no edital.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Inabilitação da Recorrente

A inabilitação da Recorrente decorreu, primeiramente, do não atendimento ao patrimônio líquido mínimo exigido, conforme registrado na própria Ata de Julgamento.

A Recorrente apresentou interesse em vários lotes simultaneamente, cujos valores anuais somados, conforme ela própria juntou no recurso, totalizam:

Lote 01: R\$ 1.203.234,84

Lote 04: R\$ 9.429.018,48

Lote 05: R\$ 544.843,20

Lote 07: R\$ 2.505.153,60

Lote 10: R\$ 262.731,96

Lote 11: R\$ 20.143.542,60

Lote 12: R\$ 2.527.710,76

Total pretendido: R\$ 36.616.235,44 (trinta e seis milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

O patrimônio líquido mínimo exigido, nos termos do item 10.1.2.3, corresponde a 10% do valor anual total da contratação, o que implica um mínimo necessário de R\$ 3.661.623,54 (dez por cento do total dos lotes pretendidos).

A Recorrente, entretanto, apresentou patrimônio líquido de R\$ 2.157.319,90, conforme nota explicativa contábil.

3.2. Da exigência do patrimônio líquido

A Recorrente defende que o patrimônio mínimo de 10% deveria ser calculado com base no “valor anual do contrato individual” e não sobre o “valor global estimado do edital”. Contudo, a leitura conjunta e sistemática do instrumento convocatório não autoriza tal interpretação.

A cláusula 10.1.2.3 dispõe de forma expressa:

10.1.2.3. As empresas devem possuir o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, considerando-se para fins de cálculo, o valor total anual da contratação.

Em um edital de credenciamento com múltiplos lotes, quando a empresa manifesta interesse em vários lotes simultaneamente, a “contratação” a ser considerada é a soma dos valores dos lotes pretendidos, pois representa o potencial impacto econômico-financeiro para a Administração, a real amplitude dos serviços que a empresa deseja assumir, bem como a necessidade de assegurar que a empresa tenha robustez financeira compatível com a totalidade do risco contratado.

Como a finalidade da exigência de patrimônio mínimo é justamente assegurar a capacidade econômico-financeira global para suportar a execução contratual, não há qualquer lógica ou efetividade admitir que uma empresa demonstre capacidade financeira apenas lote a lote, se, ao mesmo tempo, manifesta interesse em assumir todos os profissionais indicados.

Admitir a interpretação sugerida pela Recorrente implicaria em permitir habilitação de empresas sem capacidade financeira suficiente, o que geraria risco de descontinuidade dos serviços, especialmente em serviços assistenciais essenciais.

3.2. Da Aplicação do Art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021

O edital em exame reproduz com exatidão o comando legal previsto no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 69, §4º: “A Administração poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.”

A norma federal utiliza, de modo intencional e inequívoco, a expressão “valor estimado da contratação” – no singular –, e não “dos lotes”, “de cada item separadamente” ou “por parcela da contratação”.

Esse detalhe semântico revela uma opção legislativa consciente: a avaliação de capacidade econômico-financeira deve se dar sobre o conjunto das obrigações que a contratada potencialmente assumirá, e não sobre partes isoladas delas.

3.3. Da Ausência de Licença Sanitária Vigente

A segunda causa da inabilitação consta expressamente na Ata de Habilitação, qual seja: a ausência de licença sanitária vigente.

Tal requisito, contudo, foi suprido por ocasião da entrega da documentação complementar antes da sessão diligencial. A anotação, portanto, já consta da nova ata.

Deste modo, em relação a este pedido, tem-se que o recurso perdeu seu objeto.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso interposto pela empresa Recorrente, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGA PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação da empresa CAIOBA SERVICOS MEDICOS LTDA., no âmbito do Edital de Credenciamento nº 04/2025 – HRL.

Encaminha-se o presente feito para análise e deliberação e, caso seja esse o entendimento, posterior ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

assinado eletronicamente

ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

GISELE AP^a DOS SANTOS

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES

Presidente da Comissão de Credenciamento



ePROTOCOLO



Documento: **116.HRLRecursoCaiobaRESPOSTA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 11/12/2025 16:05 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 11/12/2025 16:48 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 11/12/2025 16:51 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **25.099.006-5** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 11/12/2025 16:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS

Protocolo nº 25.099.006-5

DESPACHO nº 3098/2025

- I. Trata-se de solicitação de recurso administrativo apresentado pela empresa **CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ N.º 40.388.611/0001-73**, por meio do qual questiona sua inabilitação no Edital de Credenciamento n.º 04/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE**.

Diretoria da Presidência, 12 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho3098Protocolo25.099.0065DecisaoRecursoCredenciamentoCaiobaHRL.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek** em 12/12/2025 13:19.

Inserido ao protocolo **25.099.006-5** por: **Roberta Rocha** em: 12/12/2025 12:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: